



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 928, DE 2020

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N. 121/20
OFÍCIO 127/2020/SG/PR

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020; pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida Inicial

II – Na Comissão Mista:
- Emendas apresentadas (51)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

alterações: Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de:

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei.

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º.

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet.

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011.” (NR)

“Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de

1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.”
(NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

Brasília, 23 de março de 2020

Senhor Presidente,

1. A presente Exposição de Motivos trata sobre proposta de alteração de legislação para o estabelecimento de procedimentos no âmbito da política de acesso à informação bem como sobre a suspensão dos prazos prescricionais dos processos administrativos sancionadores, incluídos aí os Acordos de Leniência, em andamento no Poder Executivo Federal, durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, que levou o Congresso Nacional a reconhecer o estado de calamidade pública no país, bem como da revogação do artigo 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

2. A proposta contempla medidas a serem adotadas pelos Serviços de Informação ao Cidadão, criados pela Lei nº 12.527, de 2011, em decorrência da adoção de estratégias de isolamento social, bem como de situações em que as equipes técnicas e administrativas dos órgãos e entidades públicas, que poderiam auxiliar na preparação da resposta a pedidos de informação, estejam envolvidas com as medidas decorrentes da situação da emergência sanitária enfrentada.

3. Em primeiro lugar, entende-se necessário suspender o atendimento presencial para a realização de pedidos de informação, visando a preservar tanto o servidor atendente, quanto o cidadão, que deve reduzir deslocamentos e exposições no período. Cumpre informar que o volume de pedidos feito presencialmente é pequeno e que 99,5% das solicitações foram feitas online nos últimos 12 meses.

4. Também se prevê a suspensão dos serviços para os casos previstos no inciso II, do § 1º do art. 15 do Decreto 7.724, de 2012, norma regulamentadora da Lei de Acesso à Informação. Tal inciso trata dos casos em que a consulta à informação é feita presencialmente para consultar documento físico, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação. Cumpre destacar que 99,3% das respostas já são fornecidas remotamente.

5. Ademais, faz-se necessário ajustar os serviços às ações estatais de combate e contenção do COVID-19 e estratégias de isolamento social, como teletrabalho, quarentena ou similares, levando em conta que o momento impõe a necessidade de que a administração pública federal esteja trabalhando da melhor forma possível para que todas as informações relacionadas com a emergência de saúde em curso estejam amplamente à disposição da sociedade de forma transparente. Neste sentido, deve ser dada prioridade para atender pedidos de acesso à informação que estejam relacionados com questões do coronavírus e que eventualmente não estejam em transparência ativa, respeitadas as limitações operacionais decorrentes das próprias medidas relacionadas à emergência em saúde.

6. Desse modo, propõe-se que, nos casos em que a informação não puder ser tratada remotamente, será possível ao órgão suspender o pedido que deverá ser reiterado após o fim do estado de calamidade pública. Claramente, o órgão que tiver como acessar a informação, seja remotamente ou seja por ainda ter servidores atuando nas dependências físicas, continuaria a prover o atendimento.

7. Cabe destacar, também, o resguardo aos órgãos envolvidos no combate à pandemia, tendo em conta o entendimento sobre desproporcionalidade de pedidos de informação, qual seja, a adequabilidade do pedido de modo que seu atendimento não comprometa a realização das atividades da instituição requerida. Desta forma, há de se considerar que pedidos direcionados a órgãos cujos trabalhos de combate à disseminação do COVID-19 estejam empregando equipe antes envolvidas na busca de informações necessárias ao adequado funcionamento do Serviço de Informação ao Cidadão poderão ser suspensos com base nesse princípio.

8. Ainda, a fim de que não haja colapso do serviço de acesso à informação, também há necessidade da previsão de que não sejam conhecidos recursos de pedidos que não forem atendidos em função das excepcionalidades previstas na presente Exposição de Motivos, uma vez que a avaliação do mérito da recusa se tornará inviável. Nesse contexto, é importante ressaltar que um novo pedido de acesso à informação poderá ser normalmente feito assim que houver a superação da emergência de saúde pública em curso.

9. Sobre o a suspensão dos prazos prescricionais de processos administrativos sancionadores, incluídos aí os Acordos de Leniência, necessário destacar que, dentre as competências da CGU a de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

10. Nesse papel, compete à CGU orientar e supervisionar a condução dos processos administrativos de apuração administrativa de responsabilidades de agentes públicos e entes privados. Desse modo, a CGU possui papel regulamentador dos instrumentos correccionais utilizados pelas diversas unidades de corregedoria do Poder Executivo Federal.

11. Como consequência da atividade de apuração de responsabilidades, está inserida a possibilidade de aplicação de sanções administrativas, mediante observância ao devido processo legal, implicando na estrita observância dos prazos legais.

12. Diante da atual situação de emergência de saúde pública, diversas medidas vêm sendo adotadas pelo Estado no sentido de prevenir o avanço da pandemia que, ao mesmo tempo, impõe restrições à continuidade normal das atividades administrativas e atendimento, pelos investigados e acusados em processo administrativos, de prazos processuais administrativos.

13. A título de referência, verifica-se que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, aprovou a Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, que estabeleceu o regime de Plantão Extraordinário no Poder Judiciário, suspendendo as atividades presenciais forenses e determinando a suspensão dos prazos processuais (art. 5º).

14. Situação similar à encontrada pelo CNJ é também vivenciada pelas unidades responsáveis pela condução dos processos de natureza correcional, bem como daqueles que respondem a tais processos na condição de acusados. Logo, entende-se salutar a adoção de medida semelhante à do CNJ no âmbito dos procedimentos correcionais.

15. Por outro lado, ao tempo em que se reconhece necessária a suspensão dos prazos em desfavor dos interessados, não se pode perder de vistas que haverá direto impacto no transcurso do prazo prescricional da pretensão sancionadora do Estado. O estabelecimento de um prazo prescricional objetiva justamente assegurar que os acusados sejam prejudicados pela inércia Estado. Ocorre que a situação fática impede uma atuação equânime do Estado, motivo pelo qual se recomenda a suspensão dos prazos processuais que correm em desfavor dos interessados. Pelo mesmo motivo, não seria razoável que o Estado ficasse impedido de aplicar sanções cabíveis, pelo fato de não ter seguido com o devido processo administrativo, por motivo de força maior. Assim, razoável que também sejam suspensos os prazos prescricionais, durante o período de calamidade pública.

16. Sobre a revogação do artigo 18 da Medida Provisória nº 927, de 2020, insta observar que tal ato legislativo alterou temporariamente, enquanto durasse o estado de calamidade pública antes mencionado, as regras de um instituto já sedimentado no Direito do Trabalho desde 2001, a suspensão temporária do contrato de trabalho para capacitação profissional do empregado.

17. Essencialmente, a mudança mais significativa nesse instituto já existente consistia na inexistência de previsão da suspensão do contrato de trabalho para capacitação profissional em acordo ou convenção coletiva e prévia notificação do respectivo sindicato acerca da suspensão contratual.

18. Entretanto, tal proposta não foi bem compreendida por representantes do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, tampouco por integrantes da sociedade civil, motivo pelo qual recomenda-se, neste momento, sua revogação.

19. Ante o exposto e considerando que a disposição sobre prazos prescricionais é matéria sujeita à reserva legal, propõe-se a edição dessa medida provisória ou de projeto de lei, nos moldes da minuta anexa, impedindo o transcurso dos prazos processuais em favor dos acusados e suspendendo os prazos prescricionais das sanções administrativas passíveis de aplicação pelas unidades de corregedoria e pelos responsáveis por firmar Acordos de Leniência, bem como a revogação do art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 2020.

Assinado por: Wagner de Campos Rosário, Jorge Antonio de Oliveira Francisco

MENSAGEM Nº 121

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020 que “Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020”.

Brasília, 23 de março de 2020.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Vide Medida Provisórias: Medida Provisória nº 926 de 20 de Março de 2020, Medida Provisória nº 927 de 22 de Março de 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

- I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;
- II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas

.....

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

a) entrada e saída do País; e

b) locomoção interestadual e intermunicipal;

.....

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido." (NR)

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (*covid-19*), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

CAPÍTULO VIII

DO DIRECIONAMENTO DO TRABALHADOR PARA QUALIFICAÇÃO

Art. 18. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o contrato de trabalho poderá ser suspenso, pelo prazo de até quatro meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional não presencial oferecido pelo empregador, diretamente ou por meio de entidades responsáveis pela qualificação, com duração equivalente à suspensão contratual.

§ 1º A suspensão de que trata o caput:

I - não dependerá de acordo ou convenção coletiva;

II - poderá ser acordada individualmente com o empregado ou o grupo de empregados; e

III - será registrada em carteira de trabalho física ou eletrônica.

§ 2º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do disposto no caput, com valor definido livremente entre empregado e empregador, via negociação individual.

§ 3º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador, que não integrarão o contrato de trabalho.

§ 4º Nas hipóteses de, durante a suspensão do contrato, o curso ou programa de qualificação profissional não ser ministrado ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, a suspensão ficará descaracterizada e sujeitará o empregador:

I - ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período;

II - às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor; e

III - às sanções previstas em acordo ou convenção coletiva.

§ 5º Não haverá concessão de bolsa-qualificação no âmbito da suspensão de contrato de trabalho para qualificação do trabalhador de que trata este artigo e o art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

CAPÍTULO IX

DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 19. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

.....

Art. 39. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de

5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I **Do Pedido de Acesso**

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

.....
.....
Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

.....
.....

LEI Nº 9.873, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.859-17, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: [\(“Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

.....
.....

LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no *caput*.

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos

ilícitos na medida da sua culpabilidade.

Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

.....

.....

Ofício nº 119 (CN)

Brasília, em 8 de abril de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor
Leonardo Augusto de Andrade Barbosa
Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

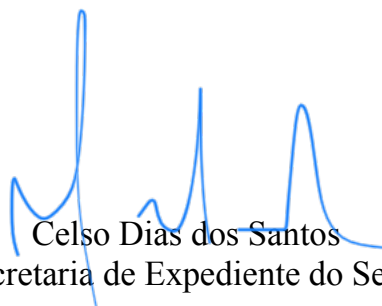
Senhor Secretário-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 928, de 2020, que “Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020”.

À Medida foram oferecidas 51 (cinquenta e uma) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/141147>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,



Celso Dias dos Santos
Diretor da Secretaria de Expediente do Senado Federal



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 928, de 2020**, que *"Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Paulo Paim (PT/RS)	001
Deputado Federal Ottaci Nascimento (SOLIDARIEDADE/RR)	002
Deputado Federal Kim Kataguirí (DEM/SP)	003
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	004; 005; 006; 007; 008
Deputado Federal Dr. Leonardo (SOLIDARIEDADE/MT)	009; 010; 040
Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	011
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	012
Deputado Federal Otto Alencar Filho (PSD/BA)	013
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	014
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	015
Deputado Federal Valdevan Noventa (PSC/SE)	016
Deputada Federal Leandre (PV/PR)	017
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	018
Deputada Federal Soraya Santos (PL/RJ)	019
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	020
Deputado Federal Tiago Dimas (SOLIDARIEDADE/TO)	021
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	022
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	023
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	024; 025
Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	026; 027
Deputada Federal Natália Bonavides (PT/RN)	028
Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	029
Senador Humberto Costa (PT/PE)	030
Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	031; 032

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	033; 034
Senadora Leila Barros (PSB/DF)	035
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	036
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	037; 038; 039
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	041
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	042; 043
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	044
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	045
Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	046
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	047
Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	048
Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	049; 050
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	051

TOTAL DE EMENDAS: 51



[Página da matéria](#)



MPV 928
00001

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 6º-B da Lei nº 13.979, de 2020, inserido pelo art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º-B da lei 13.979, de 2020, inserido pelo art. 1º da MPV 928, assim estabelece:

"Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de:

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei.

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º.

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet.

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011." (NR)

A simples leitura do artigo demonstra que se trata de alterações ao disposto na lei de Acesso à Informação, e que embora tenha como pretexto disciplinar situação extraordinária,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

acaba por mitigar o acesso à informação, quando define que não serão reconhecidos recursos em face de negativa de resposta a pedido por estar o agente público responsável sob regime de teletrabalho ou quarentena, ou ainda ao suspender prazos de resposta nesses casos.

Ora, ainda que haja alguma razoabilidade nisso, o fato é que a matéria **NÃO PODE SER DISCIPLINADA POR MEDIDA PROVISÓRIA**, dado que o art. 37, § 3º, II da CF, que remete à lei disciplinar “o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo”, e que foi regulamentado pela Lei de Acesso à Informação, foi introduzido pela EC 19, de 1998. E, na forma do art. 246 da Carta Magna, é vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até 11 de setembro de 2001.

Assim, por insanável vício formal, deve ser suprimido o artigo em questão.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

PT/RS



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 2020

Autor Deputado OTTACI NASCIMENTO	Partido Solidariedade
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Nº _____

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

Art. XX A retenção de valores no FPE ou FPM de que trata o art. 3º da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, ficará suspensa durante o estado de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e por até 90 dias após o seu fim.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é propor a suspensão da retenção de valores no FPE e FPM, durante o estado de calamidade decorrente da pandemia do covid-19, enquanto este perdurar e por até 90 dias após seu término.

A crise sanitária causada pelo novo coronavírus é problema grave e atual e tem causado grande pânico na população. O que tem causado grandes efeitos negativos, tanto na saúde pública dos estados, Distrito Federal e Municípios, quanto em suas respectivas economias.

A proposta tem por objetivo garantir, ou pelo menos minimizar, as perdas financeiras dos entes federados durante a grave crise econômica e de saúde pública de importância internacional que se instalou em decorrência do coronavírus.

A pandemia mundial instalada atingiu os serviços e o consumo, uma vez que o deslocamento de pessoas foi restringido, o que afetou companhias aéreas, hotéis, restaurantes e shopping centers e todo o setor de comércio e serviços. Como consequência, a arrecadação tem caído, o que prejudica os valores repassados aos estados e municípios a título de FPE e FPM, comprometendo ainda mais a saúde financeira desses entes.

Não podemos subestimar o impacto econômico e financeiro das medidas restritivas necessárias para evitar a maior disseminação do vírus. Ademais, o que proponho é a suspensão temporária da retenção de valores do FPE e do FPM, prevista no art. 3 da Lei nº 13.485, de 2017, enquanto perdurar os efeitos da calamidade pública, e por até 90 dias após seu término.

ASSINATURA

Dep. OTACCI NASCIMENTO
Solidariedade/RR



MPV 928
00003

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Suprima-se o parágrafo 1º e incisos e, os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do art. 6 – B da Medida Provisória 928 de 23 de março de 2020.

Art. 2º. A presente Lei passa a vigor na data de sua publicação.

KIM KATAGUIRI

Dep. Federal (DEM-SP)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

JUSTIFICATIVA

A transparência e publicidade é garantia constitucional e condição *sine qua nom* para o Estado Democrático de Direito. Mesmo em tempos de crise ou calamidade pública, a veracidade das informações, bem como sua divulgação de forma célere é a maior garantia da população.

O texto cuja supressão se propõe apresenta uma severa mácula na garantia de transparência e publicidade, especialmente por suprimir a possibilidade recursal e negar o acesso à informações.

É sabido que o regime de calamidade pública impõe medidas excepcionais, bem como a condição do regime de teletrabalho eventualmente acarreta algumas limitações, entretanto não há óbice para negligenciar garantias constitucionais e suprimir informações essenciais.

É a garantia exposta no art. 5º, XXXIII da Constituição Federal:

Art. 5º, XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

Tal dispositivo embasa justamente o princípio da publicidade, o qual é tratado como regra pelos Tribunais, especialmente pelo Pretório Excelso, vejamos:

"Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO QUE INDEFERE ACESSO A DOCUMENTOS RELATIVOS AO PAGAMENTO DE VERBAS PÚBLICAS. INOCORRÊNCIA DE SIGILO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A regra geral num Estado Republicano é a da total transparência no acesso a documentos públicos, sendo o sigilo a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

exceção. Conclusão que se extrai diretamente do texto constitucional (arts. 1º, caput e parágrafo único; 5º, XXXIII; 37, caput e § 3º, II; e 216, § 2º), bem como da Lei nº 12.527/2011, art. 3º, I. 2. As verbas indenizatórias para exercício da atividade parlamentar têm natureza pública, não havendo razões de segurança ou de intimidade que justifiquem genericamente seu caráter sigiloso. 3. Ordem concedida.” (MS 28178, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05- 2015).

Neste diapasão, é inadmissível que a garantia constitucional de publicidade dos atos administrativos e acesso à informação seja descumprida por uma Medida Provisória, especialmente em um momento tão delicado como o atual.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 24 de março de 2020.

KIM KATAGUIRI

Dep. Federal (DEM-SP)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

“Art. A manutenção por parte do Governo Federal, durante o período de suspensão das atividades escolares por conta das estratégias para evitar a maior propagação do COVID-19, da regularidade dos repasses da União previstos no Art. 5º, da Lei nº 11.947, de 2009, aos demais entes da federação, que ficam obrigados a manter as aquisições de gêneros alimentícios a que se refere o Art. 14 da Lei mencionada;
Parágrafo Único. Nos termos do caput os produtos adquiridos bem como os constantes em estoque serão distribuídos às populações carentes, urbanas e rurais conforme as regras a serem definidas pelo Poder Executivo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo atenuar os impactos da pandemia do coronavírus na vida das famílias brasileiras.

Os processos administrativos para a compra dos produtos da alimentação escolar estão em andamento, bem como a logística e cronograma de entrega.

Muitas dessas crianças têm como principal refeição a merenda escolar distribuídas nas escolas.

A grande maioria dos pais possuem trabalho com baixa remuneração ou estão desempregados.

Os agricultores familiares estão com sua produção e tendo dificuldade de comercializar.

Esta emenda também tem como objetivo distribuir os produtos que foram comprados para elaboração da merenda e que estão em estoque nas escolas.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de março de 2020.

Deputado PEDRO UCZAI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

“Art. A aquisição, pelo Programa de Aquisição de Alimentos PAA, onde não houver medidas assemelhadas pelos governos dos estados e municípios, da parcela da produção de agricultores familiares e pescadores artesanais, comercializada de forma direta, frustrada em consequência da suspensão espontânea ou compulsória do funcionamento de feiras e outros equipamentos de comercialização direta por conta das medidas de combate à pandemia do coronavírus/covid-19.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo buscar atenuar os impactos da pandemia do coronavírus na vida dos pequenos agricultores.

Com a suspensão das atividades das feiras e de outros equipamentos de comercialização direta pela agricultura familiar, mobilizaria o governo por meio do PAA para a compra dos produtos não comercializados.

Tal iniciativa se torna urgente e necessária para que se garanta o mínimo para a população brasileira mais vulnerável nesse momento de calamidade pública.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de março de 2020.

Deputado PEDRO UCZAI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, o seguinte dispositivo renumerando-se os demais:

“Art. Fica garantido o fornecimento dos serviços públicos de água, energia elétrica, gás e esgoto em caráter residencial urbano ou rural, com a suspensão da cobrança das tarifas, durante todo o período de emergência de saúde pública declarado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em razão da pandemia do coronavírus/covid-19.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo atenuar os impactos da pandemia do coronavírus na vida das famílias brasileiras, evitando, assim, a interrupção dos serviços essenciais como água, luz, gás e esgoto durante período de emergência de saúde pública, em razão da pandemia do coronavírus/covid-19.

Em virtude da recomendação das autoridades públicas de saúde para o recolhimento da população em suas casas, haverá um aumento substancial do consumo desses serviços essenciais, justamente no momento de rebaixamento de renda. Tal iniciativa se torna urgente e necessária para que se garanta a dignidade humana da população brasileira mais vulnerável nesse momento de calamidade pública.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de março de 2020.

Deputado PEDRO UCZAI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

“Art. Ficam prorrogadas pelo período de um ano, as parcelas das dívidas de contratos de crédito rural firmados no âmbito do Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, vencidas durante o período do estado de calamidade pública, bem assim, não serão considerados, nesse período, a contagem de tempo de inadimplemento para as dívidas vencidas.”

JUSTIFICAÇÃO

Os segmentos mais vulneráveis da população brasileira enfrentam, na atualidade, um duplo desafio rigorosamente com repercussões vitais. O primeiro, em decorrência de um infortúnio político que resultou no governo Bolsonaro.

Inimigo declarado dos interesses populares e democráticos, Bolsonaro conseguiu, em um ano de governo, impor um gigantesco salto para trás nos indicadores sociais do país. Não bastasse tal infortúnio, o Brasil não em sido poupado dos efeitos pavorosos e devastadores da pandemia do COVID-19, que se espalha pelo mundo ameaçando a vida de milhões de pessoas. No Brasil, certamente, as populações economicamente carentes e abandonadas pelos poderes públicos tendem a ser as mais fatalmente atingidas pelo vírus em razão das condições de insalubridade e precariedade material generalizada a que estão sujeitas.

Consideramos como imperativa a suspensão durante o estado de calamidade das cobranças de dívidas vencidas relativas às operações de crédito rural de qualquer natureza e para qualquer finalidade, bem assim a suspensão da contagem de tempo de inadimplemento para as dívidas vencidas.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de março de 2020.

Deputado PEDRO UCZAI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

“Art. Fica instituído auxílio emergencial pecuniário, no valor de um salário mínimo mensal, por três meses, prorrogáveis, em razão das medidas restritivas de circulação determinadas pelas autoridades públicas, bem como por isolamento, quarentena ou hospitalização, nos termos definidos no art. 2º da Lei 13.979, 6 de fevereiro de 2020, relativas à pandemia do novo coronavírus identificado como SARS-CoV-2, destinado a:

I. maiores de 16 anos de idade e que realizam atividades no escopo da informalidade, conforme conceito adotado pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II. pessoas em situação de rua, sem teto, conforme cadastrados pelos órgãos municipais de assistência social;

III. trabalhadores em regime de economia familiar, assentados e acampados em áreas rurais, conforme cadastro específico preexistente;

IV. microempreendedor Individual, regido pela Lei Complementar 123/2006, e;

V. famílias ou pessoas inseridas no Cadunico - Cadastro Único para Programas Sociais, mesmo que percebam o benefício de prestação continuada, bolsa família ou outros benefícios e serviços assistenciais eventuais.

§1º O pagamento do auxílio pecuniário de que trata este artigo será executado de forma descentralizada, semelhante à operacionalização do pagamento do programa bolsa família, criado pela Lei 10.836, de 09 de janeiro de 2004, sem condicionamento de sua inserção em cadastros sociais anteriores, conforme o caso.

§2º Os recursos necessários ao atendimento do previsto neste artigo correrão por conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), regulamentado pela Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e de recursos oriundos de fundo específico criado para o enfrentamento da pandemia referida.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo atenuar os impactos da pandemia do coronavírus na vida das famílias brasileiras. O estabelecimento de uma renda básica vai ajudar a manter um grande contingente de trabalhadores em casa que, de outra forma seriam obrigados a saírem em busca de recurso para sobrevivência. De outro modo, essas pessoas manterão a qualidade de consumidores e capacidade contributiva mínima para o Estado. E assim, mesmo que não seja resolvido o problema da queda da demanda, ao menos minimiza, principalmente para continuidade das pequenas e médias empresas, mantendo a economia local.

Tal iniciativa se torna urgente e necessária para que se garanta a dignidade humana da população brasileira mais vulnerável nesse momento de calamidade pública.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de março de 2020.

Deputado PEDRO UCZAI



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 2020

Autor Deputado Dr. Leonardo	Partido Solidariedade/MT
---------------------------------------	------------------------------------

1. ___ Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. ___ Modificativa	4. <u>X</u> Aditiva
-------------------	---------------------	---------------------	---------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Nº _____

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

Art. Xxx Os financiamentos Imobiliários de que tratam as Leis nº 9.514, de 20 de Novembro de 1997 e 11.977, de 7 de julho de 2009 – Programa Minha Casa Minha Vida, bem como todos os financiamentos de veículos automotores utilizados para o transporte de carga ou de passageiros terão suas parcelas suspensas durante a vigência do estado de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e até 90 dias após o seu fim.

§ 1º A parcelas que não forem pagas durante esse período não poderão ser acrescidas de juros e mora por atraso de pagamento.

§ 2º As parcelas que forem suspensas deverão ter seu vencimento colocado ao final do contrato, acrescendo ao numero de parcelas tantas quantas sejam necessárias para suprir as que foram suspensas.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe um mecanismo que permita suspender o pagamento de financiamentos de bens móveis (veículos automotores) e imóveis (casa própria), como forma de amenizar as perdas dos trabalhadores, em especial os caminhoneiros.

A crise sanitária e humanitária causada pelo novo coronavírus (Covid-19) é problema grave e atual que tem causado grande pânico na população.

Junto a isso, temos grandes efeitos negativos tanto na saúde pública dos estados, Distrito Federal e Municípios quanto em suas respectivas economias.

Nesse sentido, a proposta que submeto à aprovação dos nobres pares tem por objetivo garantir ou pelo menos minimizar as perdas financeiras dos trabalhadores durante a grave crise econômica e de saúde pública de importância internacional que se instalou em decorrência do coronavírus, responsável pelo surto iniciado em 2019.

A pandemia mundial instalada pelo Covid-19 atingiu os serviços e o consumo, uma vez que o deslocamento de pessoas foi restringido, o que afetou companhias aéreas, hotéis, restaurantes e shopping centers e todo o setor de comércio e serviços.

A pandemia mundial instalada pelo Covid-19 atingiu os serviços e o consumo, uma vez que o deslocamento de pessoas foi restringido, o que afetou companhias aéreas, hotéis, restaurantes e shopping centers e todo o setor de comércio e serviços. Como consequência disso, o desemprego tem batido à porta de muitos trabalhadores.

Junto a isso, temos grandes efeitos negativos tanto na saúde pública dos estados, Distrito Federal e Municípios quanto em suas respectivas economias, **onde vários postos de trabalho estão sendo fechados**. Isso tem agravado a crise econômica, levando a população ao desespero. A isso junta-se a quantidade de empregos informais que estão se acabando por causa das restrições de circulação da população, que devem se manter em casa como forma de conter o avanço do vírus.

Nesse sentido, proponho acrescentar nesta MP um mecanismo que permita suspender o pagamento de financiamentos de bens móveis (veículos automotores) e imóveis (casa própria), como forma de amenizar as perdas dos trabalhadores, em especial os caminhoneiros.

ASSINATURA

**Deputado Dr. LEONARDO
Solidariedade/MT**



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 2020

Autor
Deputado Dr. Leonardo

Partido
Solidariedade/MT

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Nº _____

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

Art. Xxx Os mercados, oficinas mecânicas, restaurantes e demais serviços que funcionarem a beira de rodovias ou nos pontos de parada e descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e de cargas, reconhecidos pela Portaria nº 944, de 8 de julho de 2015 do Ministério do Trabalho e Emprego, **terão seu funcionamento permitido** durante as restrições impostas pelo estado de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, desde que possam atentar para as regras de evitar aglomerações e que disponibilizem pias e lavatórios para lavagem de mãos e álcool gel para a correta profilaxia.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe um mecanismo que permita o funcionamento de mercados, oficinas mecânicas, restaurantes e demais serviços que funcionarem a beira de rodovias ou nos locais de pontos de parada e descanso dos motoristas, em especial aqueles do transporte rodoviário de passageiros e cargas desde que possam atentar para as regras de evitar aglomerações e que disponibilizem pias e lavatórios para lavagem de mãos e álcool gel para a correta profilaxia..

A crise sanitária e humanitária causada pelo Covid-19 é problema grave e atual que tem causado grande pânico³⁶ na população, e efeitos negativos tanto na saúde

pública dos estados, Distrito Federal e Municípios quanto em suas respectivas economias têm sido sentidos.

A pandemia mundial instalada atingiu os serviços e o consumo, uma vez que o deslocamento de pessoas foi restringido, o que afetou companhias aéreas, hotéis, restaurantes e shopping centers e todo o setor de comércio e serviços.

Associado, temos o problema do transporte rodoviário de cargas, onde caminhoneiros ameaçam parar por não terem condições de se alimentarem durante suas viagens por causa das condições de restrição impostas pelos Governos Municipais e Estaduais.

Nesse sentido, proponho acrescentar nesta MP um mecanismo que permita o funcionamento destes importantes estabelecimentos essenciais à atividade de transporte rodoviário de cargas e passageiros..

ASSINATURA

**Deputado Dr. LEONARDO
Solidariedade/MT**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

EMENDA Nº

O art. 1º da Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º 1º

Art. 6º-D. No exercício de 2020, será destinado ao Fundo Nacional de Saúde, para fins de financiamento das medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, o valor equivalente a 5% (cinco por cento) das participações sobre o produto da arrecadação das loterias federais destinadas pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para a cobertura de despesas de custeio e manutenção dos respectivos agentes operadores.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H e à destinação extraordinária do produto da arrecadação das receitas de loterias, de que trata o art. 6º-D, que obedecerão ao prazo de vigência e ao exercício neles estabelecidos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente Emenda é prover fonte adicional de financiamento das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

De modo específico, estamos propondo que, no exercício de 2020, seja destinado, ao FNS, o valor equivalente a 5% (cinco por cento) das participações sobre o produto da arrecadação das loterias federais destinadas, pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para a cobertura de despesas de custeio e manutenção dos respectivos agentes operadores.

Cumpra esclarecer que esse, atualmente, é o exato percentual que o Ministério da Economia direciona para o Fundo para Desenvolvimento das Loterias – FDL, criado pela Portaria nº 130, de 26 de maio de 1981, do então Ministério da Fazenda, e atualmente regulamentado pela Circular Caixa nº 442, de 4 de setembro de 2008. Segundo dados divulgados pela própria Caixa, o saldo total de recursos desse fundo, em 2019, foi superior a R\$ 306 milhões, sendo que apenas R\$ 101 milhões foram efetivamente gastos.¹

Entendemos que, diante da urgência e da gravidade da situação vivida pelos cidadãos brasileiros em decorrência do coronavírus, tais recursos, no ano de 2020, podem e devem ser redirecionados ao FNS, como forma de contribuir para o financiamento das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública que assola o País.

Em face da relevância da matéria, pedimos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER
(DEM/GO)

¹ Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/Downloads/loterias-relatorios-anuais/Demonstrativo_FDL_2019.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º da MP 928/2020 a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam revogados:

I – o inciso VI do art. 3º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020;

II – o § 5º do art. 4º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020;

III – o § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020;

IV – o § 3º do art. 15 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020;

V - o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020;

VI – o art 29 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.”

JUSTIFICAÇÃO

A cláusula revogatória contida no art. 2º da MP 928/2020 tem como único foco o art. 18 da MP 927/2020. Entendemos que outros cinco dispositivos são igualmente danosos aos trabalhadores e uma afronta à legislação vigente. Este é o objetivo desta emenda, revogar todos os dispositivos que trazem prejuízos e não apenas o art. 18.

O que se propõe neste grave momento a que todos estamos submetidos é um mínimo de proteção aos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres parlamentares para a provação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 26 de Março de 2020.



Deputada Jandira Feghali
PCdoB/RJ



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

24/03/2020

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 2020

Autor
DEPUTADO OTTO ALENCAR FILHO – PSD/BA

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. **(X)** Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique a redação do art. 2º da Medida Provisória nº 928, de 2020, para que este passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 1º e o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Não só o Brasil, mas o mundo todo está enfrentando a pandemia COVID-19 (Coronavírus), necessitando assim que cada país – na medida de suas condições – adote medidas emergenciais e extraordinárias a fim de superar tamanha crise, tendo que apresentar possíveis soluções de enfrentamento para que: as entidades de saúde consigam atender à população; as pessoas ainda sadias consigam se preservar de alguma possível contaminação; as empresas de incontáveis segmentos que estão paradas consigam sobreviver sem irem à falência e com todo esse cenário a economia do país consiga também sobreviver.

Ocorre que, apesar de tal situação quase que inédita em âmbito mundial desde as duas grandes guerras que o mundo enfrentou, mesmo tendo que se tomar medidas muito extremas para que o país não caminhe sentido a uma grave e incalculável crise financeira, e, que, todos nós tenhamos que arcar com prejuízos e sofrimentos em razão de tamanha situação que o mundo está enfrentando, não se pode deixar o trabalhador ainda mais vulnerável do que já é diante de seu

empregador.

É fato que as providências tomadas pela Medida Provisória nº 927, de 2020, visam garantir a sobrevivência das empresas e a manutenção dos empregos dos trabalhadores, mas não se pode deixar o trabalhador a mercê do que bem entender o empregador, pois além de ter que aceitar inúmeras medidas ainda tenha que correr o risco de perder uma parte considerável de seu salário.

Revogar o art. 18 da Medida Provisória, que tratava da possibilidade de suspensão dos contratos de trabalho sem salário, apenas com uma previsão de mera ajuda compensatória de caráter não remuneratório e de valor indefinido, não resolveu por completo a questão dos trabalhadores visto que ainda correriam o risco de perderem parte de seus salários ou até parte de sua rescisão em caso de demissão, pois o parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória ainda considera para fins trabalhistas a calamidade pública ora vivida como hipótese de força maior (art. 501), o que dá margem para os empregadores tomarem dois caminhos, conforme previsto na CLT:

Art. 502. Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, é assegurada a este, quando despedido, uma indenização na forma seguinte:

I - sendo estável, nos termos dos arts. 477 e 478;

II - não tendo direito à estabilidade, metade da que seria devida em caso de rescisão sem justa causa;

III - havendo contrato por prazo determinado, aquela a que se refere o art. 479 desta Lei, reduzida igualmente à metade.

Art. 503. É lícita, em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da empresa, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo da região.

Parágrafo único - Cessados os efeitos decorrentes do motivo de força maior, é garantido o restabelecimento dos salários reduzidos.

Observa-se, o trabalhador ficará somente com a metade da rescisão trabalhista se a empresa for extinta ou se perder algum de seus estabelecimentos em virtude da situação de força maior, ou o trabalhador receberá um salário parcial se continuar empregado, pois as empresas não terão dificuldade em comprovar que estão sofrendo prejuízos diversos em razão da situação de calamidade pública que o

país está enfrentando na luta contra o coronavírus.

A presente emenda tem como objetivo adequar o texto da MP nº 928, de 2020, referente a atual revogação do art. 18 da MP nº 927, de 2020, à necessidade de supressão de outro dispositivo, evitando assim tal possibilidade de interpretação extensiva, onde os trabalhadores podem sofrer tais consequências que de uma forma ou de outra irão prejudicá-los. Caso existam situações em que seja necessária alguma medida de corte remuneratório, que haja uma mínima negociação e que ambas as partes tentem encontrar uma solução que seja mais razoável aos dois lados, empregadores e empregados, visando que estes últimos não se sintam ainda mais desprotegidos por uma legislação que cada vez mais os expõe a subempregos e contabilizem nas cotas de desemprego ou de empregos informais.

Dado o exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para sua devida aprovação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado OTTO ALENCAR FILHO	BA	PSD

DATA	ASSINATURA
/ /	

**EMENDA Nº , DE 2020
(Da Sra. REJANE DIAS)**

A Medida Provisória n. 928 de 23 de março de 2020, que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4 da Lei nº 13.979, de 23 de março de 2020, passa a vigorar com as seguinte redação

“Art. 24. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....
§4º nos casos de pandemias e epidemias com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos, contados da publicação do decreto do estado de calamidades públicas;

§5º poderão ser contratados os profissionais de saúde brasileiros formado no país ou com o diploma revalidado, médicos estrangeiros, médicos intercambistas da atenção básica para o enfrentamento das pandemias ou epidemias.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa acrescentar a medida provisória a possibilidade da contratação de profissionais de saúde, de nacionalidade brasileira formado no Brasil ou no estrangeiro, médicos estrangeiros, médicos intercambistas (Cubanos) tornando o processo mais simplificado, ágil, eficiente e efetivo.

Com o baixo número de médicos no Brasil e a falta de interesse em atuar nas áreas mais necessitadas entendemos que a emenda é pertinente, pois vivemos em uma situação de emergência epidemiológica, como por exemplo, o do COVID-19.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada REJANE DIAS



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 928, DE 23 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. André Figueiredo)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º da MP 928, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam revogados:

- I – o art. 2º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020;
- II - o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020;
- III – o art. 31º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.
- III - o art. 36º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

JUSTIFICATIVA

O artigo 2º da MP 927 prevê a possibilidade de empregado e empregador celebrarem acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo

Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, sendo que tal acordo irá se sobrepor aos demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

As relações contratuais de trabalho podem ser estipuladas pelas partes interessadas, conforme prevê o artigo 444 da CLT. Entretanto os acordos são limitados às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

O artigo ora suprimido pode ser considerado um salvo-conduto ao empregador. A MP, além de violar direitos e regras trabalhistas, concede enormes poderes ao empregador, a quem será permitido tratar livremente do contrato de trabalho diretamente com o empregado.

Dessa forma, os acertos empregatícios entre patrão e trabalhador ficam sobrepostos às disposições celetistas e demais regramentos aplicáveis ao tema. Sendo assim, estando as normas da CLT superadas pelo acordo individual, aumenta-se a vulnerabilidade do trabalhador, que tende a aceitar toda e qualquer modificação para se manter no emprego.

De forma inconcebível, a proposta transfere aos empregados o ônus da crise econômica acarretada pelo coronavírus. Ademais, a medida, por ser deveras benéfica aos empregadores, amplia a precariedade da situação do empregado, agravando o quadro de crise econômica, social e sanitária decorrente da epidemia de coronavírus no país.

O art. 31 da MPV 927 prevê que, durante 180 dias, os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, exceto quanto às seguintes irregularidades: I - falta de registro de empregado, a partir de denúncias; II - situações de grave e iminente risco, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas à configuração da situação; III - ocorrência de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e IV - trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

Da forma descrita, outras infrações graves não serão objeto de fiscalização e autuação, tendo em vista que os Auditores atuarão apenas de forma “orientadora”. A MP 927 é ainda pior e mais restritiva que o PLV da MP 905, no que diz respeito ao critério de dupla visita.

O artigo 31 representa claramente uma medida de redução de direitos e destruição dos sindicatos, precarização do emprego e vulneração da capacidade regulação estatal e de fiscalização pelos Auditores Fiscais do Trabalho.

A emenda também visa suprimir o art. 36, dispositivo que estabelece a convalidação de medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem a MPV 927/2020, tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor da citada medida provisória.

Embora o momento seja de oferecer instrumentos para amenizar os impactos sofridos pelas empresas, ajudando-as a superar essa crise e contribuindo para a estabilizar a

economia, trata-se de medida desproporcional, pois, o texto concede um 'salvo conduto' para todos os empregadores que poderiam ter adotado medidas contrárias à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT no período de 30 dias anteriores à MP.

Assim, sugerimos a supressão do art. 36 da MPV para evitar quaisquer excessos em desfavor do trabalhador.

Por essas razões, apresento a emenda em tela.



André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/ES

Brasília, em de março de 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, o seguinte art. 3º, renumerando-se os demais:

“Art. 3º O Poder Executivo poderá realizar transferências de recursos, de forma onerosa ou a fundo perdido, a micro, pequenas ou médias empresas, de maneira a viabilizar que efetuem, em tempo hábil, o pagamento dos salários de seus empregados durante o período em que realizarem quarentena para evitar a disseminação do coronavírus (covid-19).

§ 1º As empresas que receberam as transferências de que trata o *caput* deste artigo não poderão efetuar a dispensa imotivada de empregados durante o período em que perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 2º O Poder Executivo obterá ao longo do tempo as informações relativas ao número de empregados das empresas de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º Para a obtenção das informações de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Executivo utilizará, inclusive, as bases de dados à sua disposição bem como as informações derivadas dos recolhimentos das empresas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente crise econômica gerada pela disseminação do coronavírus (covid-19) em nosso País poderá acarretará profundos reflexos no mercado de trabalho, caso não exista uma resposta contundente e vigorosa do Governo Federal para minorar os seus efeitos sobre os trabalhadores.

É nesse sentido que apresentamos a presente emenda, pois consideramos ser absolutamente essencial que o Poder Executivo efetue transferências de recursos, de forma onerosa ou a fundo perdido, a micro, pequenas ou médias empresas, de maneira a viabilizar que efetuem, em tempo hábil, o pagamento dos salários de seus empregados durante o período em que realizarem quarentena para evitar a disseminação do coronavírus (covid-19).

Por outro lado, consideramos essencial estipular também que as empresas que receberem essas transferências não possam efetuar a dispensa imotivada de empregados durante o período em que perdurar o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, editado em decorrência do coronavírus (covid-19).

Por sua vez, é essencial que o Poder Executivo faça sua parte fiscalizando efetivamente a condição de inexistência de dispensas imotivadas de empregados das empresas beneficiadas durante o período de calamidade pública ao qual nos referimos. Assim, consideramos necessário prever que o Poder Executivo obterá, ao longo do tempo, as informações relativas ao número de empregados das empresas, inclusive por meio das bases de dados à sua disposição e das informações derivadas dos recolhimentos das empresas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Desta forma, consideramos ser esta uma emenda que aprimora substancialmente as disposições da presente Medida Provisória, motivo pelo qual solicitamos que seja incorporada ao Projeto de Lei de Conversão desta matéria.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado VALDEVAN NOVENTA

2020-3026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

EMENDA SUPRESSIVA Nº DE 2020

Art. 1º Suprima-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 928, de 2020, que acresce os artigos 6º-B e 6º-C a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento cediço a excepcionalidade que nosso país vive, em razão da pandemia de COVID-10, tanto é que medidas extremas estão sendo tomadas, a exemplo do Decreto Legislativo nº 6 de 2020, que em tempo recorde foi aprovado no Senado Federal, que reconheceu o estado de calamidade no Brasil. Para tanto, em complemento, foi editada a presente Medida Provisória, que altera dispositivos da lei de acesso à informação.

Todavia, a medida que foi posta é eivada de vícios.

Primeiro, a situação de excepcionalidade já é prevista no parágrafo primeiro, do artigo 11, que possibilita a extensão de prazos, entre outras hipóteses.

Segunda, é inconstitucional. A Constituição Federal determina o princípio da transparência, informação e publicação enquanto regra e o sigilo é a exceção:

Art. 5º (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do

Estado;

As questões inerentes à segurança da sociedade e do Estado Brasileiro não se alteram por conta da situação que estamos vivendo, na medida que possam, de alguma maneira, tornar informações que até então eram concedidas como sigilosas.

Nesse sentido, conto com o apoio para aprovação da presente emenda,

Sala da Comissão, 26 de março de 2020

A large, stylized handwritten signature in blue ink, likely belonging to Deputada Leandre, is written over the text of the signature block.

Deputada Leandre
PV/PR



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 928, de 2020)

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, para suprimir-se os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 6º-B na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 928, de 2020, propõe os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 6º-B na Lei nº 13.979, de 2020, para suspender os prazos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), nos casos em que seu atendimento dependa de acesso físico a arquivos públicos.

Naturalmente, entende-se a preocupação legítima da alteração: evitar que servidores públicos em regime de teletrabalho ou flexibilidade de jornada sejam indevidamente responsabilizados pelo fato de não poderem atender a tempo as solicitações com base na Lei de Acesso à Informação.

Contudo, o momento é justamente de ampliar a transparência da atuação do poder público, que tem adotado medidas urgentes e importantes para o combate à epidemia de coronavírus. Isso porque há uma série de medidas emergenciais de restrição a direitos fundamentais, limitação de atividades econômicas e realização de gastos públicos fora das circunstâncias ordinárias, que exigem o acompanhamento e monitoramento de perto da sociedade.

Conforme posicionamento público da Transparência Internacional Brasil, nota-se que diversos países como Austrália, Reino Unido, México e Canadá estão envidando os máximos esforços para cumprir os prazos legais dos requerimentos de informação e, em casos devidamente

justificados, afastar a responsabilidade do servidor competente. Essa, inclusive, pode ser uma diretriz de atuação para o poder público, que já se deixa aqui registrada.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

EMENDA Nº

O art. 1º da Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º-B

Art. 6º-C

Art. 6º-D. Fica suspensa a exigibilidade de dívidas assumidas ou confessadas em acordos ou contratos de renegociações de operações de crédito enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente Emenda é suspender a exigibilidade de dívidas fundadas em acordos ou renegociação de operações de crédito durante o período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Entendemos que, nesse período difícil para o País, diversos consumidores não conseguirão trabalhar e auferir renda para honrar com tais contratos e acordos. É necessário, portanto, proporcionar a esses consumidores um prazo para que possam reestruturar sua vida pessoal e financeira.

Em face da relevância da matéria, pedimos o apoio dos ilustre Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada SORAYA SANTOS

2020-2909

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 928, DE 2020

Ementa: Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 6º-Bº da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, Lei de Acesso à Informação – LAI, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 928, de 2020

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é retirar da MP em tela dispositivo que faz profundas alterações na Lei de Acesso à Informação (LAI), criando obstáculos para o direito à informação, contrariando o sentido da publicidade e transparência pública. Afinal, a participação política dos cidadãos em uma democracia representativa somente se fortalece em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das diversas opiniões sobre as políticas públicas adotadas pelos governantes.

E mais, tal dispositivo é de flagrante inconstitucionalidade material, uma vez que as alterações inseridas representam restrições desproporcionais e arbitrárias ao direito à informação, à transparência e à publicidade. Cite-se como exemplo a regra que estabelece que os pedidos de acesso à informação deverão ser reiterados no prazo de 10 dias contados a partir da data em que o reconhecimento de calamidade pública, que se estende até 31 de dezembro deste ano, for suspenso no país, sob pena de invalidade do pedido.

Logo, a MP não é capaz de proteger o cidadão e a sociedade contra invocações abusivas da justificativa oferecida para a suspensão do prazo de resposta e até a não resposta. O art. 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da MP não estabelece situações excepcionais e concretas impeditivas de acesso a informação, pelo contrário, transforma a regra constitucional de publicidade e transparência em exceção, invertendo a finalidade da proteção constitucional ao livre acesso de informações a toda sociedade.

Sala das Comissões, em 27 de março de 2020.



Taliria Petrone
Deputada PSOL/RJ



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 2020.

Autor Deputado Tiago Dimas		Partido Solidariedade	
1. <u>X</u> Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. __ Modificativa	4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Nº _____

Suprima-se o art. 6º-B da Lei nº 13.979, de 2020, inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 928 de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda possui o fito de mitigar o retrocesso em relação aos direitos tão arduamente conquistados pela sociedade brasileira, como é o acesso à informação.

O art. 6º-B, incluído na Lei nº 13.979/2020 pelo art. 1º da Medida Provisória nº 928/2020, se ocupa de maquiar a supressão de direitos fundamentais ao exercício da cidadania em um momento de instabilidade, senão veja-se *in verbis*:

“Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de:

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei.

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de

calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º.

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet.

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011.”
(NR)

A restrição do acesso à informação, em uma época de incertezas ocasionadas pela situação de emergência em saúde pública de importância internacional em decorrência do novo coronavírus, é extremamente prejudicial à democracia. A transparência é, quiçá, o remédio mais eficaz contra a instabilidade do atual momento.

Outra flagrante inconstitucionalidade aparente é a necessidade de reiteração do pedido de acesso à informação após passado o estado de calamidade pública – constante do § 2º do referido art. 6º-B –, que se encerra ao dia 31 de dezembro de 2020. A necessidade de que o cidadão lembre a Administração do seu dever, uma vez que já tenha sido provocada, fere frontalmente os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica, do interesse público e da eficiência, dispostos no art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

Portanto, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

ASSINATURA

Dep. Tiago Dimas
Solidariedade/TO

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 928, de 2020)

Acrescente-se o seguinte art. 6º-D à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 928, de 2020:

“**Art. 6º-D.** Durante o período de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, serão encaminhadas à Comissão Mista do Congresso Nacional, constituída pelo art. 2º daquele Decreto, informações de toda execução orçamentária e financeira realizada pelo Poder Executivo, de forma imediata e com maior transparência e detalhamento possível.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa a permitir que o Congresso Nacional possa ter toda a transparência com relação ao Orçamento do governo federal durante o período de calamidade pública durante a pandemia do novo coronavírus (**covid-19**).

O Decreto Legislativo nº 6, de 2020, estabelece em seu art. 2º que Comissão Mista do Congresso Nacional vai acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública. No entanto, é necessário fiscalizar e controlar não apenas essas medidas, mas todas as despesas e receitas para que a população tenha uma noção ampla da situação do orçamento e das finanças do País.

Diante do exposto, contamos com o apoio de todas as Senhoras e todos os Senhores Parlamentares para o acatamento desta Emenda que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 6º-B, e seus respectivos parágrafos e incisos, incluído na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 pelo art. 1º da Medida Provisória nº 928, de 23 de março 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação do art. 6º-B e seus respectivos parágrafos e incisos, incluído pelo art. 1º da MP 928/20 à Lei 13.979/20, é medida que se impõe, por configurar uma grave afronta ao direito de acesso à informação, garantido constitucionalmente.

O artigo 5º, incisos XIV e XXXIII da Constituição de 1988 expressamente preveem o direito dos cidadãos de terem amplo acesso à informação (ressalvadas algumas hipóteses excepcionais) e o dever dos órgãos públicos de prestá-las no prazo legal, sob pena de responsabilidade. Além disso, o caput do art. 37 do texto constitucional traz ainda a publicidade como um dos princípios basilares que orientam a atuação da Administração Pública. Assim, as atividades estatais devem ser pautadas pela transparência e compartilhamento de informações, aptos a possibilitar o controle social e de órgãos especializados e a *accountability*.

O referido dispositivo da medida provisória acaba por colocar em risco os avanços no acesso à informação e na transparência promovidos pela Constituição e pela Lei de Acesso à Informação (LAI), sem, contudo, garantir as condições para que os servidores atendam a tais demandas em segurança. É, portanto, um ato atécnico, pois não foi acompanhado por uma exposição de motivos e, ainda, ineficiente, já que não propõe medidas para alcançar o seu suposto objetivo de resguardar os servidores em uma situação de emergência e nem consegue conciliar isso com as exigências da transparência ativa e passiva.

A pretexto de vivenciarmos uma situação de emergência, o governo federal emite um ato normativo que reduz a transparência, justamente quando a população mais sofre com a desinformação e mais necessita de ter acesso às ações governamentais de enfrentamento à pandemia.

Com isso, o art. 6º-B, incluído pelo art. 1º da MP 928/20, vai na contramão das iniciativas de governo aberto que vêm sendo adotadas pelos países, contraria o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 da Agenda 2030 da ONU e ainda toma medidas opostas aos demais países que têm buscado enfrentar a pandemia através de um aumento da transparência pública, e não da sua redução, fixando um mau exemplo para os estados e municípios. Importante inclusive destacar que os países que intensificaram a transparência têm demonstrado melhores resultados no enfrentamento da Covid-19.

Dois pontos da alteração são violações especialmente graves ao direito constitucional de acesso à informação: o esvaziamento do direito de recurso contra negativas ou omissões ao pedido de acesso à informação e a brecha criada para que todas as demandas do período sejam ignoradas e devam ser refeitas após o fim da pandemia. Com isso, a MP sepulta a transparência pública e o controle social dos atos administrativos, colocando todo o encargo da busca pela informação no cidadão, que deveria ser fornecida ativamente pelo Poder Público.

Essa grave afronta foi ainda diagnosticada em nota de repúdio conjunta assinada por mais de 80 organizações da sociedade civil, que destacam que só venceremos essa pandemia com mais transparência e não podemos nos valer dessa situação de urgência para aprovar retrocessos na LAI.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta Emenda, para suprimir do art. 1º da MP 928/2020 todo o art. 6º-B, seus respectivos parágrafos e incisos, incluído na Lei 13.979/2020.

Sala das Comissões, de março de 2020.

Deputado Arnaldo Jardim
Cidadania/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê ao Art. 6-B, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, constante da redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 928, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 1º Enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus (COVID-19) fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, e o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet.

§ 2º Os órgãos ou as entidades da administração pública tomarão as medidas necessárias para atender o disposto no § 1º do art. 6º-B, desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 928, de 2020, em seu Art. 6-B, que ora alteramos, suspende os prazos para que órgãos ou entidades da administração pública prestem respostas para aos pedidos de informação formulados pelos cidadãos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Determina, também não serão reconhecidos recursos interpostos contra negativa de resposta, e que, findo o prazo de reconhecimento da calamidade pública, o cidadão deve, no prazo de 10 dias, reiterar o pedido. Por fim legisla que, durante a vigência do estado de calamidade ficam suspensos os atendimentos presenciais para os pedidos de informação, os quais serão atendidos exclusivamente por internet.

O direito ao acesso à informação é regulado pela Lei de Acesso a Informação - LAI, (Lei nº 12.527, de 2011) e é um direito fundamental consagrado no artigo 5º da CF/88:

Art. 5º

.....
XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Suspender este direito é suspender um direito fundamental do cidadão, portanto é uma medida inconstitucional por ferir um direito individual e coletivo.

Com esta suspensão e negação antecipada de recurso na prática a MP revoga a Lei de Acesso à Informação até o final do ano. No momento que o país mais necessita de informação e transparência, o governo Bolsonaro faz exatamente o contrário, censura o acesso às informações públicas, aliás, o que é próprio de governo ditatorial. Faz mais, o texto determina que findo o estado de calamidade o cidadão é obrigado a reapresentar seu pedido de informação. Ou seja, o pedido protocolado agora, que não teve respostas, não tem consequência no momento e também no futuro. Com esta regra, fica claro que é a negação total do acesso à informação, é como dizer que não vai responder nem agora nem depois.

Esta é mais uma ação de um governo que tenta a todo custo censurar a participação e o controle social nos desmando da administração pública. Ademais, em um momento de comoção nacional, o governo tenta esconder as ações, ou inação, de combate à pandemia do Coronavírus.

No sentido de auxiliar a administração pública no relacionamento com a sociedade, oferecemos esta emenda na intenção de reforçar o acesso à informação e o combate ao COVID-19.

A emenda ora proposta privilegia o acesso à informações relativas às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, e ao mesmo

tempo, com a preocupação de evitar a aglomeração e manter o necessário estado de isolamento social até o controle total da Pandemia, determina-se que o atendimento presencial estará suspenso e que o serviço será realizado por sistemas disponíveis na internet.

Sala das Comissões, 30 de março de 2020.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB / BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o Art. 6-B, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, constante da redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 928, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 928, de 2020, em seu Art. 6-B, que ora solicitamos a supressão, suspende os prazos para que órgãos ou entidades da administração pública prestem respostas para aos pedidos de informação formulados pelos cidadãos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Determina, também não serão reconhecidos recursos interpostos contra negativa de resposta, e que, findo o prazo de reconhecimento da calamidade pública, o cidadão dever, no prazo de 10 dias, reiterar o pedido. Por fim legisla que, durante a vigência do estado de calamidade ficam suspensos os atendimentos presenciais para os pedidos de informação, os quais serão atendidos exclusivamente por internet.

O direito ao acesso à informação é regulado pela Lei de Acesso a Informação - LAI, (Lei nº 12.527, de 2011) e é um direito fundamental consagrado no artigo 5º da CF/88:

Art. 5º

.....
XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de

responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Suspender este direito é suspender um direito fundamental do cidadão, portanto é uma medida inconstitucional por ferir um direito individual e coletivo.

Com esta suspensão e negação antecipada de recurso na prática a MP revoga a Lei de Acesso à Informação até o final do ano. No momento que o país mais necessita de informação e transparência, o governo Bolsonaro faz exatamente o contrário, censura o acesso às informações públicas, aliás, o que é próprio de governo ditatorial. Faz mais, o texto determina que findo o estado de calamidade o cidadão é obrigado a reapresentar seu pedido de informação. Ou seja, o pedido protocolado agora, que não teve respostas, não tem consequência no momento e também no futuro. Com esta regra, fica claro que é a negação total do acesso à informação, é como dizer que não vai responder nem agora nem depois.

Esta é mais uma ação de um governo que tenta a todo custo censurar a participação e o controle social nos desmando da administração pública. Ademais, em um momento de comoção nacional, o governo tenta esconder as ações, ou inação, de combate à pandemia do Coronavírus.

Tendo em vista esta ação autoritária de censura apresentamos esta emenda para suprimir tal dispositivo.

Sala das Comissões, 30 de março de 2020.

Deputado Daniel Almeida

PCdoB / BA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 928
00026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o Art. 6-B, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, constante da redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 928, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 928, de 2020, em seu Art. 6-B, que ora solicitamos a supressão, suspende os prazos para que órgãos ou entidades da administração pública prestem respostas para aos pedidos de informação formulados pelos cidadãos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Determina, também não serão reconhecidos recursos interpostos contra negativa de resposta, e que, findo o prazo de reconhecimento da calamidade pública, o cidadão dever, no prazo de 10 dias, reiterar o pedido. Por fim legisla que, durante a vigência do estado de calamidade ficam suspensos os atendimentos presenciais para os pedidos de informação, os quais serão atendidos exclusivamente por internet.

O direito ao acesso à informação é regulado pela Lei de Acesso a Informação - LAI, (Lei nº 12.527, de 2011) e é um direito fundamental consagrado no artigo 5º da CF/88:

Art. 5º
.....



XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Suspender este direito é suspender um direito fundamental do cidadão, portanto é uma medida inconstitucional por ferir um direito individual e coletivo.

Com esta suspensão e negação antecipada de recurso na prática a MP revoga a Lei de Acesso à Informação até o final do ano. No momento que o país mais necessita de informação e transparência, o governo Bolsonaro faz exatamente o contrário, censura o acesso às informações públicas, aliás, o que é próprio de governo ditatorial. Faz mais, o texto determina que findo o estado de calamidade o cidadão é obrigado a reapresentar seu pedido de informação. Ou seja, o pedido protocolado agora, que não teve respostas, não tem consequência no momento e também no futuro. Com esta regra, fica claro que é a negação total do acesso à informação, é como dizer que não vai responder nem agora nem depois.

Esta é mais uma ação de um governo que tenta a todo custo censurar a participação e o controle social nos desmando da administração pública. Ademais, em um momento de comoção nacional, o governo tenta esconder as ações, ou inação, de combate à pandemia do Coronavírus.

Tendo em vista esta ação autoritária de censura apresentamos esta emenda para suprimir tal dispositivo.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado _____
PCdoB-XX



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê ao Art. 6-B, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, constante da redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 928, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 1º Enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus (COVID-19) fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, e o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet.

§ 2º Os órgãos ou as entidades da administração pública tomarão as medidas necessárias para atender o disposto no § 1º do art. 6º-B, desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 928, de 2020, em seu Art. 6-B, que ora alteramos, suspende os prazos para que órgãos ou entidades da administração



pública prestem respostas para aos pedidos de informação formulados pelos cidadãos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Determina, também não serão reconhecidos recursos interpostos contra negativa de resposta, e que, findo o prazo de reconhecimento da calamidade pública, o cidadão dever, no prazo de 10 dias, reiterar o pedido. Por fim legisla que, durante a vigência do estado de calamidade ficam suspensos os atendimentos presenciais para os pedidos de informação, os quais serão atendidos exclusivamente por internet.

O direito ao acesso à informação é regulado pela Lei de Acesso a Informação - LAI, (Lei nº 12.527, de 2011) e é um direito fundamental consagrado no artigo 5º da CF/88:

Art. 5º

.....
XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Suspender este direito é suspender um direito fundamental do cidadão, portanto é uma medida inconstitucional por ferir um direito individual e coletivo.

Com esta suspensão e negação antecipada de recurso na prática a MP revoga a Lei de Acesso à Informação até o final do ano. No momento que o país mais necessita de informação e transparência, o governo Bolsonaro faz exatamente o contrário, censura o acesso às informações públicas, aliás, o que é próprio de governo ditatorial. Faz mais, o texto determina que findo o estado de calamidade o cidadão é obrigado a rerepresentar seu pedido de informação. Ou seja, o pedido protocolado agora, que não teve respostas, não tem consequência no momento e também no futuro. Com esta regra, fica claro que é a negação total do acesso à informação, é como dizer que não vai responder nem agora nem depois.

Esta é mais uma ação de um governo que tenta a todo custo censurar a participação e o controle social nos desmando da administração pública. Ademais, em um momento de comoção nacional, o governo tenta esconder as ações, ou inação, de combate à pandemia do Coronavírus.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No sentido de auxiliar a administração pública no relacionamento com a sociedade, oferecemos esta emenda na intenção de reforçar o acesso à informação e o combate ao COVID-19.

A emenda ora proposta privilegia o acesso à informações relativas às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, e ao mesmo tempo, com a preocupação de evitar a aglomeração e manter o necessário estado de isolamento social até o controle total da Pandemia, determina-se que o atendimento presencial estará suspenso e que o serviço será realizado por sistemas disponíveis na internet.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2020.

Deputado **Federal Orlando Silva**
PCdoB-SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Emenda que suprime parcialmente o artigo
1º da MP 928/2020

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º-B incluído na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 pelo art. 1º da MP 928 de 23 de março de 2020, renumerando os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo em questão prevê modificações na Lei nº 13.979/2020.

Uma destas modificações é a que institui que “ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes”, circunstâncias que devem se dar concomitantemente às situações onde se dependa de acesso presencial dos agentes públicos ou de agente ou setor envolvido diretamente com as medidas de enfrentamento da emergência (artigo 6º-B, §1º, I e II).

Há também a previsão de que os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta nas circunstâncias acima deverão ser reiterados no prazo de dez dias contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere norma específica (§2º).

Há, ainda, a previsão de que não serão conhecidos recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento nas disposições trazidas no mencionado §1º (§3º).

Trata-se de disposições que limitam o acesso a informações públicas sem razoabilidade e tampouco motivo constitucional apto a fundamentar a exceção à regra da publicidade, princípio da Administração Pública previsto no *caput* do artigo 37 da nossa Constituição.

Em tempos de crise e calamidade, convém reforçar a transparência dos atos da Administração Pública e não dificultar o acesso a informações de interesse público cujo sigilo ou restrição no acesso só pode ser decretado em circunstâncias excepcionais onde existam informações sensíveis cujo acesso pode gerar os prejuízos à ordem econômica e social previstos no artigo 23 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Com efeito, o artigo 21 da Lei nº 12.527/2011 enuncia que “não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de

direitos fundamentais”, evidenciando a falta de amparo legal e constitucional nas disposições a que se objetiva suprimir.

Por isso, é preciso que este dispositivo seja suprimido da presente medida provisória.

Sala das Comissões, em de março de 2020.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 2020, QUE “ALTERA A LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS RESPONSÁVEL PELO SURTO DE 2019, E REVOGA O ART. 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020”

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

EMENDA Nº

Suprima-se, no art. 1º da Medida Provisória 928, de 2020, o acréscimo de art. 6º-B à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Em momento no qual a população se encontra aterrorizada, carente de informações seguras e sujeita como em poucas ocasiões anteriores à ação governamental, constitui uma afronta inexplicável ao bom senso o cerceamento indevido do controle da atuação do Poder Público por parte daqueles que o sustentam. Tal medida, que em situação normal seria inadmissível, torna-se ainda mais descabida, agressiva e insustentável no atual contexto.

Caberecordar, especialmente no que diz respeito à realidade do governo federal, da administração dos Estados-membros e dos Municípios de maior porte, o elevado grau de informatização das informações por eles mantidas. Arquivos em papel e correspondências internas efetivadas por meio físico há algum tempo pertencem ao passado, o que torna completamente descabida a invocação do teletrabalho como pretexto para recusa ao fornecimento de informações relacionadas à atuação da administração pública.

De outra parte, já pesa sobre o texto emendado decisão proferida em sede cautelar no âmbito da ADIN 6351/DF, em que foram sustados os efeitos da regra inoportuna e desprovida de fundamentos jurídicos aqui abrangida. O relator da matéria, ministro Alexandre de Moraes, reconheceu a flagrante inconstitucionalidade do dispositivo e em boa hora interrompeu de forma sumária sua aplicação a casos concretos.

Cabe ao Congresso Nacional referendar tal correto e reconfortante entendimento judicial. A ofensa ao sistema normativo vigente se revela de tal modo flagrante que se revela cabível inclusive a supressão liminar da regra, com o intuito de repelir sua tramitação, tal como já se procedeu em oportunidades anteriores.

Recorda-se, a título de ilustração, que houve a concessão de medida cautelar no âmbito do controle de constitucionalidade em relação a dispositivo inserido na Medida Provisória nº 886, de 2019, sob a alegação de que se configurava a reedição de dispositivo rejeitado pelo Congresso Nacional, em ofensa ao § 10 do art. 62 da Carta da República. Naquela oportunidade, o Presidente do Congresso Nacional coonestou a decisão judicial e obistou a tramitação do dispositivo evidentemente eivado de vício, de modo que a matéria foi apreciada apenas no que diz respeito aos demais aspectos.

A norma aqui afetada, conforme ficou claro na decisão liminar proferida pelo Supremo a seu respeito, vai bem além, por ferir não uma regra específica, mas o próprio conjunto normativo da Carta da República, fundado na observância do princípio da publicidade, que somente pode ser prejudicado em circunstâncias nas quais se comprove de modo cabal ameaça concreta à segurança social. No caso em tela, ocorre o oposto, porque não há dúvida de

que a restrição do acesso a informações estatais coloca a população em risco ao invés de preservá-la.

Neste contexto, é preciso ir além de demandar o acolhimento da presente emenda. É mais do que recomendável que o texto por ela alcançado sequer tramite. Seria evitado, com semelhante e justificável providência, o desgaste desnecessário e indevido do processo legislativo, cuja configuração, em países civilizados, como se supõe ainda seja o caso do nosso, não admite a discussão de temas inteiramente despropositados ou manifestamente absurdos.

Pede-se, em razão do exposto, o trancamento sumário da tramitação do dispositivo cuja supressão se pretende, ou, caso não se decida por tal providência, a aprovação integral da presente Emenda por parte do douto Plenário.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES

2020-3009

EMENDA Nº - CMMPV928

(À Medida Provisória n.º 928, de 2020)

Supressiva

Art. 1º Suprima-se o art. 6º-B da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 928, de 2020.

Justificação

O artigo 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória 928/2020 é inconstitucional pois viola os arts. 2º; 5º, XXXIII; 37, § 3º, II; 62, caput; e 216, § 2º, da Constituição Federal.

Por um lado, há inconstitucionalidade formal, por afrontar a separação dos poderes e por não preencher os requisitos de relevância e urgência necessários para a edição de Medida Provisória. A Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei 12.527/2011) já prevê, em seu art. 11, § 1º, II, disposição aplicável a um cenário de crise, o que rechaça o atropelamento do processo legislativo e a consequente edição de Medida Provisória sobre a matéria. Além disso, não há, na exposição de motivos que acompanha a MP 928/2020, comprovação dos requisitos do art. 62, caput, da Constituição Federal.

Por outro lado, também há inconstitucionalidade material, pois limita o direito à informação, à transparência e à publicidade ao suspender os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação, e violar o devido processo legal ao impedir o conhecimento de recursos interpostos contra esta negativa de resposta, impondo ônus excessivo ao cidadão ao exigir a reiteração do pedido quando findo o estado de calamidade pública. Cabe lembrar, conforme mencionado acima, que existe meio menos gravoso já previsto em Lei (art. 11, § 1º, II, da LAI).

Em suma, o art. 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória 928/2020, não estabelece situações excepcionais e concretas impeditivas de acesso a informação, pelo contrário, transforma a regra constitucional de publicidade e transparência em exceção, invertendo a finalidade da proteção constitucional ao livre acesso de informações a toda Sociedade.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 30 de março de 2020

Senador



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 928
00031

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o Art. 6-B, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, constante da redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 928, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 928, de 2020, em seu Art. 6-B, que ora solicitamos a supressão, suspende os prazos para que órgãos ou entidades da administração pública prestem respostas para aos pedidos de informação formulados pelos cidadãos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Determina, também não serão reconhecidos recursos interpostos contra negativa de resposta, e que, findo o prazo de reconhecimento da calamidade pública, o cidadão dever, no prazo de 10 dias, reiterar o pedido. Por fim legisla que, durante a vigência do estado de calamidade ficam suspensos os atendimentos presenciais para os pedidos de informação, os quais serão atendidos exclusivamente por internet.

O direito ao acesso à informação é regulado pela Lei de Acesso a Informação - LAI, (Lei nº 12.527, de 2011) e é um direito fundamental consagrado no artigo 5º da CF/88:

Art. 5º
.....



XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Suspender este direito é suspender um direito fundamental do cidadão, portanto é uma medida inconstitucional por ferir um direito individual e coletivo.

Com esta suspensão e negação antecipada de recurso na prática a MP revoga a Lei de Acesso à Informação até o final do ano. No momento que o país mais necessita de informação e transparência, o governo Bolsonaro faz exatamente o contrário, censura o acesso às informações públicas, aliás, o que é próprio de governo ditatorial. Faz mais, o texto determina que findo o estado de calamidade o cidadão é obrigado a reapresentar seu pedido de informação. Ou seja, o pedido protocolado agora, que não teve respostas, não tem consequência no momento e também no futuro. Com esta regra, fica claro que é a negação total do acesso à informação, é como dizer que não vai responder nem agora nem depois.

Esta é mais uma ação de um governo que tenta a todo custo censurar a participação e o controle social nos desmando da administração pública. Ademais, em um momento de comoção nacional, o governo tenta esconder as ações, ou inação, de combate à pandemia do Coronavírus.

Tendo em vista esta ação autoritária de censura apresentamos esta emenda para suprimir tal dispositivo.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2020.

Deputado RENILDO CALHEIROS
PCdoB-PE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928 DE 23 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê ao Art. 6-B, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, constante da redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 928, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 1º Enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus (COVID-19) fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, e o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet.

§ 2º Os órgãos ou as entidades da administração pública tomarão as medidas necessárias para atender o disposto no § 1º do art. 6º-B, desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 928, de 2020, em seu Art. 6-B, que ora alteramos, suspende os prazos para que órgãos ou entidades da administração



pública prestem respostas para aos pedidos de informação formulados pelos cidadãos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Determina, também não serão reconhecidos recursos interpostos contra negativa de resposta, e que, findo o prazo de reconhecimento da calamidade pública, o cidadão dever, no prazo de 10 dias, reiterar o pedido. Por fim legisla que, durante a vigência do estado de calamidade ficam suspensos os atendimentos presenciais para os pedidos de informação, os quais serão atendidos exclusivamente por internet.

O direito ao acesso à informação é regulado pela Lei de Acesso a Informação - LAI, (Lei nº 12.527, de 2011) e é um direito fundamental consagrado no artigo 5º da CF/88:

Art. 5º

.....
XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Suspender este direito é suspender um direito fundamental do cidadão, portanto é uma medida inconstitucional por ferir um direito individual e coletivo.

Com esta suspensão e negação antecipada de recurso na prática a MP revoga a Lei de Acesso à Informação até o final do ano. No momento que o país mais necessita de informação e transparência, o governo Bolsonaro faz exatamente o contrário, censura o acesso às informações públicas, aliás, o que é próprio de governo ditatorial. Faz mais, o texto determina que findo o estado de calamidade o cidadão é obrigado a rerepresentar seu pedido de informação. Ou seja, o pedido protocolado agora, que não teve respostas, não tem consequência no momento e também no futuro. Com esta regra, fica claro que é a negação total do acesso à informação, é como dizer que não vai responder nem agora nem depois.

Esta é mais uma ação de um governo que tenta a todo custo censurar a participação e o controle social nos desmando da administração pública. Ademais, em um momento de comoção nacional, o governo tenta esconder as ações, ou inação, de combate à pandemia do Coronavírus.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No sentido de auxiliar a administração pública no relacionamento com a sociedade, oferecemos esta emenda na intenção de reforçar o acesso à informação e o combate ao COVID-19.

A emenda ora proposta privilegia o acesso à informações relativas às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, e ao mesmo tempo, com a preocupação de evitar a aglomeração e manter o necessário estado de isolamento social até o controle total da Pandemia, determina-se que o atendimento presencial estará suspenso e que o serviço será realizado por sistemas disponíveis na internet.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2020.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**
PCdoB-PE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o Art. 6-B, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, constante da redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 928, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 928, de 2020, em seu Art. 6-B, que ora solicitamos a supressão, suspende os prazos para que órgãos ou entidades da administração pública prestem respostas para aos pedidos de informação formulados pelos cidadãos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Determina, também não serão reconhecidos recursos interpostos contra negativa de resposta, e que, findo o prazo de reconhecimento da calamidade pública, o cidadão dever, no prazo de 10 dias, reiterar o pedido. Por fim legisla que, durante a vigência do estado de calamidade ficam suspensos os atendimentos presenciais para os pedidos de informação, os quais serão atendidos exclusivamente por internet.

O direito ao acesso à informação é regulado pela Lei de Acesso a Informação - LAI, (Lei nº 12.527, de 2011) e é um direito fundamental consagrado no artigo 5º da CF/88:

Art. 5º
.....



XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Suspender este direito é suspender um direito fundamental do cidadão, portanto é uma medida inconstitucional por ferir um direito individual e coletivo.

Com esta suspensão e negação antecipada de recurso na prática a MP revoga a Lei de Acesso à Informação até o final do ano. No momento que o país mais necessita de informação e transparência, o governo Bolsonaro faz exatamente o contrário, censura o acesso às informações públicas, aliás, o que é próprio de governo ditatorial. Faz mais, o texto determina que findo o estado de calamidade o cidadão é obrigado a reapresentar seu pedido de informação. Ou seja, o pedido protocolado agora, que não teve respostas, não tem consequência no momento e também no futuro. Com esta regra, fica claro que é a negação total do acesso à informação, é como dizer que não vai responder nem agora nem depois.

Esta é mais uma ação de um governo que tenta a todo custo censurar a participação e o controle social nos desmando da administração pública. Ademais, em um momento de comoção nacional, o governo tenta esconder as ações, ou inação, de combate à pandemia do Coronavírus.

Tendo em vista esta ação autoritária de censura apresentamos esta emenda para suprimir tal dispositivo.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada ALICE PORTUGAL
PCdoB-BA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê ao Art. 6-B, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, constante da redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 928, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 1º Enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus (COVID-19) fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, e o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet.

§ 2º Os órgãos ou as entidades da administração pública tomarão as medidas necessárias para atender o disposto no § 1º do art. 6º-B, desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 928, de 2020, em seu Art. 6-B, que ora alteramos, suspende os prazos para que órgãos ou entidades da administração



pública prestem respostas para aos pedidos de informação formulados pelos cidadãos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Determina, também não serão reconhecidos recursos interpostos contra negativa de resposta, e que, findo o prazo de reconhecimento da calamidade pública, o cidadão dever, no prazo de 10 dias, reiterar o pedido. Por fim legisla que, durante a vigência do estado de calamidade ficam suspensos os atendimentos presenciais para os pedidos de informação, os quais serão atendidos exclusivamente por internet.

O direito ao acesso à informação é regulado pela Lei de Acesso a Informação - LAI, (Lei nº 12.527, de 2011) e é um direito fundamental consagrado no artigo 5º da CF/88:

Art. 5º

.....
XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Suspender este direito é suspender um direito fundamental do cidadão, portanto é uma medida inconstitucional por ferir um direito individual e coletivo.

Com esta suspensão e negação antecipada de recurso na prática a MP revoga a Lei de Acesso à Informação até o final do ano. No momento que o país mais necessita de informação e transparência, o governo Bolsonaro faz exatamente o contrário, censura o acesso às informações públicas, aliás, o que é próprio de governo ditatorial. Faz mais, o texto determina que findo o estado de calamidade o cidadão é obrigado a rerepresentar seu pedido de informação. Ou seja, o pedido protocolado agora, que não teve respostas, não tem consequência no momento e também no futuro. Com esta regra, fica claro que é a negação total do acesso à informação, é como dizer que não vai responder nem agora nem depois.

Esta é mais uma ação de um governo que tenta a todo custo censurar a participação e o controle social nos desmando da administração pública. Ademais, em um momento de comoção nacional, o governo tenta esconder as ações, ou inação, de combate à pandemia do Coronavírus.



No sentido de auxiliar a administração pública no relacionamento com a sociedade, oferecemos esta emenda na intenção de reforçar o acesso à informação e o combate ao COVID-19.

A emenda ora proposta privilegia o acesso à informações relativas às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, e ao mesmo tempo, com a preocupação de evitar a aglomeração e manter o necessário estado de isolamento social até o controle total da Pandemia, determina-se que o atendimento presencial estará suspenso e que o serviço será realizado por sistemas disponíveis na internet.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada ALICE PORTUGAL
PCdoB-BA



EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 928, de 2020)

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, para suprimir os parágrafos 2º e 3º do art. 6º-B na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dar ao § 1º a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 6º-B

§ 1º Ficarão **dobrados** os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de:

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A situação emergencial e o desafio que nos apresenta a pandemia do Covid-19 exigem medidas extraordinárias. Considerando a necessidade de limitar o trabalho presencial e determinar prioridades às ações dos servidores públicos, concordamos com a necessidade de alterar as regras referentes ao atendimento dos pedidos de acesso a informação.

Entretanto, acreditamos que seja fundamental, justamente neste momento de restrições às liberdades, garantir a devida transparência e permitir que a sociedade possa fiscalizar as medidas tomadas, seus limites e eficácia.

Esta emenda visa manter a obrigação do poder público de atender os pedidos de acesso à informação, mesmo nos casos definidos no § 1º, ao tempo que garante ao poder público prazo maior para resposta.

Em função do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora LEILA BARROS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 928, DE 2020

Ementa: Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 6º-Bº da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, Lei de Acesso à Informação – LAI, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 928, de 2020

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é retirar da MP em tela dispositivo que faz profundas alterações na Lei de Acesso à Informação (LAI), criando obstáculos para o direito à informação, contrariando o sentido da publicidade e transparência pública. Afinal, a participação política dos cidadãos em uma democracia representativa somente se fortalece em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das diversas opiniões sobre as políticas públicas adotadas pelos governantes.

E mais, tal dispositivo é de flagrante inconstitucionalidade material, uma vez que as alterações inseridas representam restrições desproporcionais e arbitrárias ao direito à informação, à transparência e à publicidade. Cite-se como exemplo a regra que estabelece que os pedidos de acesso à informação deverão ser reiterados no prazo de 10 dias contados a partir da data em que o reconhecimento de calamidade pública, que se estende até 31 de dezembro deste ano, for suspenso no país, sob pena de invalidade do pedido.

Logo, a MP não é capaz de proteger o cidadão e a sociedade contra invocações abusivas da justificativa oferecida para a suspensão do prazo de resposta e até a não resposta. O art. 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da MP não estabelece situações excepcionais e concretas impeditivas de acesso à informação, pelo contrário, transforma a regra constitucional de publicidade e transparência em exceção, invertendo a finalidade da proteção constitucional ao livre acesso de informações a toda sociedade.

Sala das Comissões, em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

**MPV 928
00037**

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o art. 1º da MP 928/2020, que incluiu o art. 6º-B na
Lei 13.939:

“Art. 1º.....

“Art. 6º-B.....

§1º.....

II - agente público ou setor direta e prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei.

§ 2º Em caso de suspensão do prazo de resposta previsto no § 1º, o ente público deverá informar ao demandante, no prazo de até 5 dias, a respeito da suspensão e as razões, devendo retomar o atendimento do pedido de acesso à informação tão logo for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, independentemente de reiteração do pedido.”
(NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

JUSTIFICAÇÃO

A suspensão dos atendimentos de pedidos de acesso à informação se justifica quando o agente público ou setor demandado pelo pedido estiver direta e prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de saúde de que trata a Lei 13.979/20. Por outro lado, se houver condição de o agente público ou setor não diretamente envolvido na situação de emergência supracitada atender o cidadão, o serviço deverá ser prestado em obediência aos princípios da transparência, publicidade e eficiência.

Ademais, também em respeito ao princípio da transparência dos atos administrativos, eventual suspensão do atendimento deve ser informada ao demandante, para sua ciência, e a retomada do atendimento deve ocorrer imediatamente após a interrupção do estado de calamidade, sem necessidade de reiteração, já que se trata de mera suspensão e não do cancelamento do pedido.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

**MPV 928
00038**

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

EMENDA Nº

Modifica-se o art. 1º da MP 928/2020, que incluiu o art. 6º-C na
Lei 13.939:

“Art. 1º.....

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados, representados e entes privados processados em processos e procedimentos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei 12.529, de 2011, e na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

JUSTIFICAÇÃO

É importante que a suspensão dos prazos processuais alcance também procedimentos administrativos, preliminares à instauração de processos administrativos, tendo em vista o princípio da segurança jurídica. Inclui-se ainda a Lei 12.539/11 no rol das leis cujos prazos prescricionais ficam suspensos, uma vez que dispõe sobre prazos específicos relacionados à aplicação da lei de defesa da concorrência.

Assim, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

**MPV 928
00039**

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o § 3º do art. 6º-B, inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 928/20.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo mencionado elimina um dos principais atributos da Lei de Acesso à Informação, que é o direito do solicitante questionar decisão do órgão público. Admitir essa exceção (o não conhecimento de ofício dos recursos interpostos) seria inibir o contraditório do processo. O cidadão ficaria sem alternativa alguma na hipótese da negativa ter fundamento inconsistente ou indevido.

Assim, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Sala da Comissão, em de de 2020.

**Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP**



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 2020.

Autor Deputado Dr Leonardo	Partido Solidariedade		
1. __ Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. __ Modificativa	4. _x_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Nº _____

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivos na Medida Provisória nº 928, de 2020:

“Art. XX Os recursos disponíveis nos fundos públicos, até o limite de 5% do total do fundo, cuja receita não seja vinculada, serão devolvidos ao Tesouro Nacional para ações de prevenção e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus.

Parágrafo único. Para efeitos do caput, não estão incluídos os fundos previstos na Constituição Federal e Leis Orgânicas de cada ente federativo, nem os fundos que recebem receitas vinculadas definidas no texto constitucional.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe que um percentual de receitas não vinculadas de fundos públicos infraconstitucionais possa ser destinado ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus.

Nesse contexto, tramita no Senado Federal a Proposta de Emenda à Constituição n. 187, de 2019 (“PEC dos Fundos”). A PEC foi apresentada pelo Poder Executivo e sua intenção é extinguir boa parte dos fundos infraconstitucionais.

Os valores parados nesses fundos, se extintos, seriam utilizados na gestão da dívida pública, para abater o valor da dívida, segundo a proposta. O

Governo afirma, na justificação da PEC, que estima a soma dos patrimônios desses fundos em cerca de R\$ 219 bilhões.

Ocorre que, atualmente, enfrentamos uma situação sem precedentes. Uma pandemia mundial que vem provocando desastres na saúde pública, acompanhada de efeitos colaterais também graves, ainda por vir, como uma crise econômica. Um pequeno percentual dos recursos disponíveis nesses fundos poderia ser destinado a ações de enfrentamento da crise atual.

Nesse sentido, o que se propõe com a emenda é que uma parcela dos recursos não vinculados, disponíveis nesses fundos especiais, sejam direcionados a ações que tenham relação com a prevenção e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus.

Solicita-se, então, apoio dos pares para aprovação da proposta, a fim de melhor direcionar e elevar os recursos para o combate à pandemia.

ASSINATURA

**Dep. Dr Leonardo
Solidariedade/MT**

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 928, de 2020)

Suprimam-se o parágrafo 1º e incisos, bem como os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do art. 6º-B da Lei 13.979/2020, previstos no art. 1º da Medida Provisória 928, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Acesso à Informação (12.527, de 2011) é uma grande conquista legal do país, pois amplia a transparência das ações de órgãos públicos e correlatos, com larga repercussão positiva à democracia. Quanto a esse quesito legal, somos referência em todo o mundo.

A Medida Provisória, sem nenhuma motivação plausível, fere essa conquista, mesmo apoiando-se no argumento frágil de se priorizar informações relativas à pandemia e à saúde pública. Ela suspende pedidos da LAI ainda não respondidos, perto de 4 mil; elimina a possibilidade de recursos; levanta até o fim do período de calamidade pública a possibilidade de solicitação presencial de informação; e obriga os interessados a refazerem, nos primeiros 10 dias de mês de janeiro de 2021, seus pleitos anteriores para efeito de resposta.

Ora, a LAI, em seu art. 11 §1º, inciso I já dá ao órgão demandado amparo para não responder solicitações nos prazos legais, bastando expor os motivos. A inexistência de responsável e equipe no local para prestar informação, por exemplo, já seria suficiente para justificar a decisão.

Ou seja, a LAI em seu texto atual já permite dar prioridade aos temas da pandemia sem precisar ser eclipsada, mesmo que temporariamente.

As emendas que propomos não prejudicam outros dispositivos contidos na referida Medida Provisória. Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA

Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020

“Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.”

Emenda Modificativa

Art. 1º. O *caput* do artigo 6º-B e seu §1º, da Lei nº 13.979, de 2020, na redação que lhe deu o artigo 1º da medida provisória nº 928, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a **Lei nº 12.527, de 2011**, **relacionados com a imediata notificação às autoridades sanitárias de quaisquer casos suspeitos e/ou confirmados de infecção pelo Covid-19, bem como acerca das medidas** de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 1º Ficarão suspensos, **salvo os relacionados à necessidade de imediata notificação às autoridades sanitárias de casos suspeitos e/ou confirmados de infecção pelo Covid-19**, os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de.”

Justificação

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto da medida provisória.

Sala das Sessões, em de ... de 2020

Deputado ENIO VERRI – PT/PR

Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020

“Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.”

Emenda Modificativa

Art. 1º. O §2º, do art. 6º-B, da Lei nº 13.979, de 2020, na redação que lhe deu o artigo 1º da medida provisória nº 928, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no §1º, salvo aqueles relacionados **à necessidade de imediata notificação às autoridades sanitárias de casos suspeitos e/ou confirmados de infecção pelo Covid-19,** deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.](#)

Justificação.

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto da medida provisória.

Sala das Sessões, em de ... de 2020

Dep. ENIO VERRI – PT/PR

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 928, DE 2020

Ementa: Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 6º-B da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, Lei de Acesso à Informação – LAI, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 928, de 2020

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é retirar da MP em tela dispositivo que faz profundas alterações na Lei de Acesso à Informação (LAI), criando obstáculos para o direito à informação, contrariando o sentido da publicidade e transparência pública. Afinal, a participação política dos cidadãos em uma democracia representativa somente se fortalece em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das diversas opiniões sobre as políticas públicas adotadas pelos governantes.

E mais, tal dispositivo é de flagrante inconstitucionalidade material, uma vez que as alterações inseridas representam restrições desproporcionais e arbitrárias ao direito à informação, à transparência e à publicidade. Cite-se como exemplo a regra que estabelece que os pedidos de acesso à informação deverão ser reiterados no prazo de 10 dias contados a partir da data em que o reconhecimento de calamidade pública, que se estende até 31 de dezembro deste ano, for suspenso no país, sob pena de invalidade do pedido.

Logo, a MP não é capaz de proteger o cidadão e a sociedade contra invocações abusivas da justificativa oferecida para a suspensão do prazo de resposta e até a não resposta. O art. 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da MP não estabelece situações excepcionais e concretas impeditivas de acesso a informação, pelo contrário, transforma a regra constitucional de publicidade e transparência em exceção, invertendo a finalidade da proteção constitucional ao livre acesso de informações a toda sociedade.

Sala das Comissões, em 30 de março de 2020

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 928, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 6º-Bº da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, Lei de Acesso à Informação – LAI, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 928, de 2020

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é retirar da MP em tela dispositivo que faz profundas alterações na Lei de Acesso à Informação (LAI), criando obstáculos para o direito à informação, contrariando o sentido da publicidade e transparência pública. Afinal, a participação política dos cidadãos em uma democracia representativa somente se fortalece em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das diversas opiniões sobre as políticas públicas adotadas pelos governantes.

E mais, tal dispositivo é de flagrante inconstitucionalidade material, uma vez que as alterações inseridas representam restrições desproporcionais e arbitrárias ao direito à informação, à transparência e à publicidade. Cite-se como exemplo a regra que estabelece que os pedidos de acesso à informação deverão ser reiterados no prazo de 10 dias contados a partir da data em que o reconhecimento de calamidade pública, que se estende até 31 de dezembro deste ano, for suspenso no país, sob pena de invalidade do pedido.

Logo, a MP não é capaz de proteger o cidadão e a sociedade contra invocações abusivas da justificativa oferecida para a suspensão do prazo de

resposta e até a não resposta. O art. 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da MP não estabelece situações excepcionais e concretas impeditivas de acesso a informação, pelo contrário, transforma a regra constitucional de publicidade e transparência em exceção, invertendo a finalidade da proteção constitucional ao livre acesso de informações a toda sociedade.

Sala das Comissões, em 30 de março de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

EMENDA SUPRESSIVA No ____

(À MPV 928/2020)

Suprima-se o art. 6º-B, incluído na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 pelo art. 1º da Medida Provisória nº 928, de 23 de março 2020

JUSTIFICAÇÃO

É com extrema preocupação que vemos a Medida Provisória, já que as alterações promovidas por ela na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ameaçam o direito de acesso à informação, garantido pela nossa Constituição.

O artigo 5º, incisos XIV e XXXIII da Constituição de 1988 expressamente preveem o direito dos cidadãos de terem amplo acesso à informação (ressalvadas algumas hipóteses excepcionais) e o dever dos órgãos públicos de prestá-las no prazo legal, sob pena de responsabilidade. Além disso, o caput do art. 37 do texto constitucional traz ainda a publicidade como um dos princípios basilares que orientam a atuação da Administração Pública. Assim, as atividades estatais devem ser pautadas pela transparência e compartilhamento de informações, aptos a possibilitar o controle social e de órgãos especializados e a *accountability*.

O referido dispositivo da medida provisória acaba por colocar em risco os avanços no acesso à informação e na transparência promovidos pela Constituição e pela Lei de Acesso à Informação (LAI), sem, contudo, garantir as condições para que os servidores atendam a tais demandas em segurança.

A pretexto de vivenciarmos uma situação de emergência, o governo federal emite um ato normativo que reduz a transparência, justamente quando a população mais sofre com a desinformação e mais necessita de ter acesso às ações governamentais de enfrentamento à pandemia.

O art. 6º-B, incluído pelo art. 1º da MP 928/20, vai na contramão das iniciativas de governo aberto que vêm sendo adotadas pelos países, contraria o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 da Agenda 2030 da ONU e ainda toma medidas opostas aos demais países que têm buscado enfrentar a pandemia através de um aumento da transparência pública e não da sua redução. Importante inclusive destacar que os países que intensificaram a transparência têm demonstrado melhores resultados no enfrentamento à Covid-19.

Dois pontos da alteração constituem violações especialmente graves ao direito constitucional de acesso à informação: (i) o esvaziamento do direito de recurso contra negativas ou omissões ao pedido de acesso à informação e (ii) a brecha criada para que todas as demandas do período sejam ignoradas e devam ser refeitas após o fim da pandemia. Com isso, a MP sepulta a transparência pública e o controle social dos atos administrativos, colocando todo o encargo da busca pela informação no cidadão, que deveria ser fornecida ativamente pelo Poder Público.

Essa grave afronta foi ainda diagnosticada em nota de repúdio conjunta assinada por mais de 80 organizações da sociedade civil, que destacam que só venceremos essa pandemia com mais transparência e não podemos nos valer dessa situação de urgência para aprovar retrocessos na LAI.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta emenda, para suprimir do art. 1º da MP 928/2020 todo o art. 6º-B, seus respectivos parágrafos e incisos, incluído na Lei 13.979/2020.

Sala das Sessões,

Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 928, de 2020)

Suprima-se o art. 6º-B, incluído na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 928, de 23 de março 2020.

JUSTIFICAÇÃO

É com extrema preocupação que vemos a Medida Provisória, já que as alterações promovidas por ela na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ameaçam o direito de acesso à informação, garantido pela nossa Constituição.

O artigo 5º, incisos XIV e XXXIII da Constituição de 1988 expressamente preveem o direito dos cidadãos de terem amplo acesso à informação (ressalvadas algumas hipóteses excepcionais) e o dever dos órgãos públicos de prestá-las no prazo legal, sob pena de responsabilidade. Além disso, o caput do art. 37 do texto constitucional traz ainda a publicidade como um dos princípios basilares que orientam a atuação da Administração Pública. Assim, as atividades estatais devem ser pautadas pela transparência e compartilhamento de informações, aptos a possibilitar o controle social e de órgãos especializados e a accountability.

O referido dispositivo da medida provisória acaba por colocar em risco os avanços no acesso à informação e na transparência promovidos pela Constituição e pela Lei de Acesso à Informação (LAI), sem, contudo, garantir as condições para que os servidores atendam a tais demandas em segurança.

A pretexto de vivenciarmos uma situação de emergência, o governo federal emite um ato normativo que reduz a transparência, justamente quando a população mais sofre com a desinformação e mais

necessita de ter acesso às ações governamentais de enfrentamento à pandemia.

O art. 6º-B, incluído pelo art. 1º da MP 928/20, vai na contramão das iniciativas de governo aberto que vêm sendo adotadas pelos países, contraria o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 da Agenda 2030 da ONU e ainda toma medidas opostas aos demais países que têm buscado enfrentar a pandemia através de um aumento da transparência pública e não da sua redução. Importante inclusive destacar que os países que intensificaram a transparência têm demonstrado melhores resultados no enfrentamento à Covid-19.

Dois pontos da alteração constituem violações especialmente graves ao direito constitucional de acesso à informação: (i) o esvaziamento do direito de recurso contra negativas ou omissões ao pedido de acesso à informação e (ii) a brecha criada para que todas as demandas do período sejam ignoradas e devam ser refeitas após o fim da pandemia. Com isso, a MP sepulta a transparência pública e o controle social dos atos administrativos, colocando todo o encargo da busca pela informação no cidadão, que deveria ser fornecida ativamente pelo Poder Público.

Essa grave afronta foi ainda diagnosticada em nota de repúdio conjunta assinada por mais de 80 organizações da sociedade civil, que destacam que só venceremos essa pandemia com mais transparência e não podemos nos valer dessa situação de urgência para aprovar retrocessos na LAI.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta emenda, para suprimir do art. 1º da MP 928/2020 todo o art. 6º-B, seus respectivos parágrafos e incisos, incluído na Lei 13.979/2020.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

EMENDA SUPRESSIVA No ____

(À MPV 928/2020)

Suprima-se o art. 6º-B, incluído na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 pelo art. 1º da Medida Provisória nº 928, de 23 de março 2020

JUSTIFICAÇÃO

É com extrema preocupação que vemos a Medida Provisória, já que as alterações promovidas por ela na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ameaçam o direito de acesso à informação, garantido pela nossa Constituição.

O artigo 5º, incisos XIV e XXXIII da Constituição de 1988 expressamente preveem o direito dos cidadãos de terem amplo acesso à informação (ressalvadas algumas hipóteses excepcionais) e o dever dos órgãos públicos de prestá-las no prazo legal, sob pena de responsabilidade. Além disso, o caput do art. 37 do texto constitucional traz ainda a publicidade como um dos princípios basilares que orientam a atuação da Administração Pública. Assim, as atividades estatais devem ser pautadas pela transparência e compartilhamento de informações, aptos a possibilitar o controle social e de órgãos especializados e a *accountability*.

O referido dispositivo da medida provisória acaba por colocar em risco os avanços no acesso à informação e na transparência promovidos pela Constituição e pela Lei de Acesso à Informação (LAI), sem, contudo, garantir as condições para que os servidores atendam a tais demandas em segurança.

A pretexto de vivenciarmos uma situação de emergência, o governo federal emite um ato normativo que reduz a transparência, justamente quando a população mais sofre com a desinformação e mais necessita de ter acesso às ações governamentais de enfrentamento à pandemia.

O art. 6º-B, incluído pelo art. 1º da MP 928/20, vai na contramão das iniciativas de governo aberto que vêm sendo adotadas pelos países, contraria o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 da Agenda 2030 da ONU e ainda toma medidas opostas aos demais países que têm buscado enfrentar a pandemia através de um aumento da transparência pública e não da sua redução. Importante inclusive destacar que os países que

intensificaram a transparência têm demonstrado melhores resultados no enfrentamento à Covid-19.

Dois pontos da alteração constituem violações especialmente graves ao direito constitucional de acesso à informação: (i) o esvaziamento do direito de recurso contra negativas ou omissões ao pedido de acesso à informação e (ii) a brecha criada para que todas as demandas do período sejam ignoradas e devam ser refeitas após o fim da pandemia. Com isso, a MP sepulta a transparência pública e o controle social dos atos administrativos, colocando todo o encargo da busca pela informação no cidadão, que deveria ser fornecida ativamente pelo Poder Público.

Essa grave afronta foi ainda diagnosticada em nota de repúdio conjunta assinada por mais de 80 organizações da sociedade civil, que destacam que só venceremos essa pandemia com mais transparência e não podemos nos valer dessa situação de urgência para aprovar retrocessos na LAI.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta emenda, para suprimir do art. 1º da MP 928/2020 todo o art. 6º-B, seus respectivos parágrafos e incisos, incluído na Lei 13.979/2020.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Rigoni (PSB/ES)



MPV 928
00049

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 928, de 2020)

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória nº 928, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 928, de 2020, tem dois objetos: seu art. 1º modifica algumas regras legais pertinentes à Lei de Acesso à Informação, e o seu art. 2º cuida de reparar um erro material que teria sido praticado em medida provisória anterior, esta relativa aos direitos trabalhistas nesse contexto de crise da saúde pública.

O segundo propósito da MP nos parece perfeitamente válido: com efeito, seria desumano, além de prejudicial à economia brasileira, determinar que os assalariados fiquem quatro meses sem receber o pagamento no presente ambiente social.

Além disso, essa decisão iria em franca oposição a tudo o quanto se faz no mundo, nos tempos atuais, como as medidas de estímulo à economia adotadas nos Estados Unidos, no Reino Unido e em diversos países da Europa continental. Merece acatamento, portanto, o quanto dispõe a Medida Provisória nesse sentido.

Entretanto, a outra norma da MP estabelece, sem que existam os requisitos constitucionais de urgência, outros critérios mais restritivos para o acesso à informação sobre o funcionamento do Estado por parte da cidadania.

Além de equivocada, essa medida importa injuridicidade, pois a Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da elaboração de leis, é clara ao dispor que “excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto”. É o que consta do inciso I do art. 7º desta Lei. Dessa forma, entendemos que o único objeto da Medida Provisória deve ser aquela que sana o equívoco da MP anterior.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Sala das Sessões,

RODRIGO CUNHA
Senador da República



MPV 928
00050

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 928, de 2020)

Suprima-se o art. 6º-B, acrescentado à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 928, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Propomos, por esta Emenda, suprimir o art. 6º-B, que está sendo acrescentado à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 928, de 2020, pelas seguintes que ora expomos.

Em primeiro lugar, em razão de que o Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu cautelarmente a eficácia do dispositivo em questão, entre outros, sob o fundamento de que esse normativo transforma a exceção do sigilo de informações em regra, afastando a plena incidência dos princípios da publicidade e da transparência.

Depois, cabe também ponderar que a própria Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei do Acesso à Informação-LAI), no inciso II do § 1º do art. 11 já contempla situação como a que hoje estamos vivenciando, ao prever hipótese de impossibilidade de a administração fornecer a informação solicitada, por razões de direito, ou de fato, como é o caso da pandemia de coronavírus e sem que seja necessário suspender *sine die* os prazos de respostas aos pedidos de informação de que se trata.

Desse modo, se impõe a conclusão de que o disposto no art. 6º-B é desnecessário (*bis in idem*) e desproporcional em face da CF, inclusive porque a matéria já se encontra regulamentada em lei formal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Na verdade, devemos ter em conta que durante o período de calamidade pública que ora atravessamos, o acesso à informação se torna ainda mais relevante, devendo ser considerado serviço essencial e que não pode ser interrompido.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta Emenda.

Sala das Sessões,

RODRIGO CUNHA
Senador da República

EMENDA Nº _____
(à MPV 928/2020)

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória 928/2020 é inconstitucional pois viola os arts. 2º; 5º, XXXIII; 37, § 3º, II; 62, caput; e 216, § 2º, da Constituição Federal.

Por um lado, há inconstitucionalidade formal, por afrontar a separação dos poderes e por não preencher os requisitos de relevância e urgência necessários para a edição de Medida Provisória. A Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei 12.527/2011) já prevê, em seu art. 11, § 1º, II, disposição aplicável a um cenário de crise, o que rechaça o atropelamento do processo legislativo e a consequente edição de Medida Provisória sobre a matéria. Além disso, não há, na exposição de motivos que acompanha a MP 928/2020, comprovação dos requisitos do art. 62, caput, da Constituição Federal.

Por outro lado, também há inconstitucionalidade material, pois limita o direito à informação, à transparência e à publicidade ao suspender os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação, e violar o devido processo legal ao impedir o conhecimento de recursos interpostos contra esta negativa de resposta, impondo ônus excessivo ao cidadão ao exigir a reiteração do pedido quando findo o estado de calamidade pública. Cabe lembrar, conforme mencionado acima, que existe meio menos gravoso já previsto em Lei (art. 11, § 1º, II, da LAI).

Em suma, o art. 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória 928/2020, não estabelece situações excepcionais e concretas impeditivas de acesso a informação, pelo contrário, transforma a regra constitucional de publicidade e transparência em exceção, invertendo a finalidade da proteção constitucional ao livre acesso de informações a toda Sociedade.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Congresso Nacional, 30 de março de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)